



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369774

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2021514-04.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravante: André Lenci Pistelli

Agravado: Estado de São Paulo

VOTO nº 4.820

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **André Lenci Pistelli** contra decisão proferida às fls. 108/109, integrada às fls. 123/124, nos autos da **Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência e Evidência** que promove o ora agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que, apesar de deferir a realização de perícia, indeferiu o pedido para que a perícia fosse realizada por perito desvinculado ao IMESC, nos seguintes termos:

“(...) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e regular do processo.

Não se verifica qualquer das hipóteses de extinção to processo, tampouco é caso de julgamento antecipado do mérito, de modo que dou o feito por saneado.

Controvertem as partes acerca da legalidade do ato administrativo que indeferiu a isenção pleiteada pelo autor.

Aplica-se à espécie a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, I e II, CPC, de maneira que à parte autora incumbe produzir prova do fato constitutivo do direito, e à parte ré do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial. A requerida deixou transcorrer o prazo in albis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro o pedido do autor e para dirimir a controvérsia determino a realização de perícia médica pelo IMESC.

Anoto que o autor não é beneficiário da gratuidade judiciária, ficando responsável pelo adiantamento dos honorários periciais ao instituto, conforme instruções em: <https://imesc.sp.gov.br/index.php/rol-de-procedimentos-para-pagamento-de%20pericias/>

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, oficie-se ao IMESC solicitando o agendamento.(...)"
(negritei)

“(...) Fls. 115/116: Conheço dos embargos interpostos para rejeitá-los considerando a inexistência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o IMESC é uma autarquia pública, com atuação especializada e cuja imparcialidade é presumida. O embargante não apresentou qualquer início de prova a indicar a inaptidão técnica dos peritos vinculados ao instituto, tampouco indício concreto a sugerir o comprometimento do resultado da nova perícia.

Dessarte, inexistente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigido.

Em verdade, há simples irresignação diante da solução conferida pela sentença, de modo que a questão é insuscetível de reexame por meio de embargos declaratórios.

Por esses termos, deve a defesa se valer dos meios recursais próprios à análise.

Diante do exposto, conheço dos embargos para rejeitá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

los, face a inexistência de defeito na decisão que deverá permanecer tal como foi lançada.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de fls. 108/109.(...)” (negritei)

Irresignado, afirma, em síntese, que em função da deficiência que lhe acomete, possuía isenção do pagamento do IPVA referente a veículo anterior de sua propriedade, sendo que iniciou processo para solicitação da isenção do IPVA para o seu atual veículo, tendo realizado laudo pericial pelo IMESC. Ocorre que referido laudo pericial, apesar de constatar a deficiência que lhe acomete, classificou esta como se fosse de grau “leve”, resultando no equivocado indeferimento de seu pedido de isenção do pagamento do IPVA. Por esse motivo, ajuizou a ação principal, a fim de desconstituir a conclusão do laudo pericial elaborado pelo IMESC e, ao final, obter a isenção do pagamento do IPVA dos anos de 2023, 2024 e enquanto for proprietário do veículo em questão. Afirmou que foi deferida em autos de Agravo de Instrumento interposto, a tutela de urgência para que fossem suspensa a exigibilidade do pagamento do IPVA nos anos de 2023 e 2024, até o julgamento do mérito da ação. Alega que, por despacho saneador foi determinada a realização de perícia pelo IMESC, qual seja, o mesmo órgão que elaborou o laudo que é atacado na ação principal. Após oposição de Embargos de Declaração, demonstrando contradição por não ter sido determinada a realização de perícia por experto desvinculado do IMESC, tal restou inacolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, requer a “concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja concedida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a nomeação de profissional especializado para realização da prova pericial que se pretende na ação principal, mas desvinculado ao IMESC, possibilitando a apresentação de um laudo técnico imparcial para apuração do grau de deficiência do agravante”. E, ao final, requer o provimento do presente recurso, confirmando-se a tutela recursal anteriormente deferida.

Em decisão (fls. 37/46), o recurso foi recebido com deferimento da tutela de urgência.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 55/67).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.
Justifico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, ao compulsar a decisão de fls. 176/177, o juízo *a quo* chamou o feito a ordem e determinou a realização de prova pericial.

Assim, considerando que a matéria do presente recurso diz respeito à determinação de realização de perícia, e tendo em vista que já proferida decisão nesse sentido, nesta oportunidade, não há que se conhecer do Recurso, diante da perda superveniente do objeto, aplicando-se ao caso o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (negritei)

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria” (STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008).”

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ - REsp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe
11/09/2012)

Eis a hipótese dos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator